



TC 000.605/2011-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Banco do Nordeste do Brasil S.A.

Responsáveis: Almeida Consultoria Ltda., Chhai Kwo Chheng, Eliel Francisco de Assis, José de Ribamar Reis de Almeida, Moisés Bernardo de Oliveira

Proposta: Saneamento de comunicações anteriores e novas notificações

DESPACHO DA UNIDADE

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial, constituída por determinação do item 9.2.1 do Acórdão 3273/2010-TCU-Plenário (TC-350.275/1996-3), versando sobre irregularidade na concessão de financiamentos e nas liberações de recursos do BNB/FNE referentes à 1ª etapa do projeto denominado Polo de Confecções de Rosário/MA.

2. Foi realizado saneamento das comunicações elaboradas no âmbito dos presentes autos, afim de se verificar a necessidade/desnecessidade de novas notificações.

Das notificações do Acórdão 3027/2014-TCU-Plenário, Sessão de 5/11/2014

3. Por meio do Acórdão 3027/2014-TCU-Plenário (peça 171), Sessão de 5/11/2014, o Tribunal julgou irregulares as contas dos responsáveis Moisés Bernardo de Oliveira, Eliel Francisco de Assis, Chhai Kwo Chheng e José de Ribamar Reis de Almeida, bem como da empresa Almeida Consultoria Ltda, imputando-lhe débito e multas, além de inabilitar os Srs. Moisés Bernardo de Oliveira, Eliel Francisco de Assis e José de Ribamar Reis de Almeida para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, pelo período de 5 (cinco) anos. Referidos responsáveis foram notificados, conforme abaixo:

Acórdão 3027/2014-TCU-Plenário, Sessão de 5/11/2014		
Destinatário	Ofício	Aviso de Recebimento
Moisés Bernardo de Oliveira	Ofício 0716/2015-TCU/SECEX-MA, de 10/03/2015 (peça 199)	23/03/2015 (peça 213)
Eliel Francisco de Assis	Ofício 0700/2015-TCU/SECEX-MA, de 10/03/2015 (peça 193)	20/03/2015 (peça 210)
Chhai Kwo Chheng	Ofício 0711/2015-TCU/SECEX-MA, de 10/03/2015 (peça 198)	25/03/2015 (peça 214)
José de Ribamar Reis de Almeida	Ofício 0732/2015-TCU/SECEX-MA, de 11/03/2015 (peça 202)	23/03/2015 (peça 212)

Almeida Consultoria Ltda	Ofício 0713/2015-TCU/SECEX-MA, de 10/03/2015 (peça 197)	Mudou-se (peça 215)
	Ofício 0731/2015-TCU/SECEX-MA, de 11/03/2015 (peça 201)	23/03/2015 (peça 211)

4. Depreende-se do quadro acima que a única notificação válida destinada à empresa Almeida Consultoria Ltda. foi veiculada por meio do Ofício 0731/2015-TCU/SECEX-MA (peça 201), recebido em 23/03/2015 (peça 211). Nota-se, porém, que tal comunicação fora direcionada ao endereço do representante legal da referida empresa, Sr. José de Ribamar Reis de Almeida, conforme despacho de expediente à peça 188. Foi também encaminhado o Ofício 0713/2015-TCU/SECEX-MA (peça 197), cujo Aviso de Recebimento (AR) retornou dos Correios com a informação “Mudou-se”, conforme peça 215 (este último destinado ao endereço da empresa constante da base CNPJ, conforme referido despacho).

4.1. Há entendimento exposto pelo MP/TCU e pelo Serviço de Cobrança Executiva – Scbex baseados no art. 3º c/c art. 4º, II, e § 2º, I, da Resolução TCU nº 170/2004, alertando que quando ocorrer o envio das comunicações ao endereço do destinatário pessoa jurídica, e houver insucesso da comunicação/notificação no endereço da sede da empresa ou de outros eventualmente existentes (como filiais), deve ser encaminhada comunicação ao representante legal da entidade. Contudo, a mera entrega da notificação no endereço do representante legal da empresa não tem validade processual, exceto na hipótese de referido representante manifestar-se nos autos (ciência tácita ou expressa).

4.2. Não há que se falar em busca de novos endereços da empresa Almeida Consultoria Ltda. em outras bases, uma vez que referida empresa consta como “baixada” na base CNPJ da SRFB (despacho à peça 188). Nesse sentido, ante a ausência de manifestação processual do Sr. José de Ribamar Reis de Almeida, representante legal da referida empresa (notificada em seu endereço pessoal), cabe a notificação por via editalícia, a ser publicada no Diário Oficial da União.

5. Verifica-se, ainda, que embora o Sr. Chhai Kwo Chheng tenha sido deviamente notificado do Acórdão 3027/2014-TCU-Plenário, Sessão de 5/11/2014, por meio do Ofício 0711/2015-TCU/SECEX-MA (peça 198), entregue em 25/03/2015 (peça 214), na referida comunicação consta o valor da multa de R\$ 100.000,00, quando o correto, de acordo com o item 9.4. do referido *decisum*, é R\$ 1.000.000,00. Tal informação também consta do item “5”, da instrução de erro material à peça 269.

5.1. De fato, houve divergência entre o valor indicado no expediente de notificação e aquele constante da decisão comunicada. No entanto, mencionado equívoco não foi capaz de trazer prejuízo ao exercício do direito de ampla defesa do Sr. Chhai Kwo Chheng, posto que a comunicação cumpria com os requisitos indicados na Res-TCU 170/2004, tanto em seu corpo, quanto em seus dois anexos, dando ao responsável os fundamentos suficientes para o saneamento do processo e o exercício da ampla defesa (art. 9, Res-TCU 170/2004). Ressalte-se, inclusive, que o Ofício 0711/2015-TCU/SECEX-MA indicava, em seu anexo II, procedimento que certamente

impediria que o responsável viesse a realizar pagamento além ou aquém do decidido no acórdão, posto que indicava o Portal TCU para emissão de GRU e demonstrativo de débito: “3) A emissão da Guia de Recolhimento da União - GRU, caso o cofre credor seja o Tesouro Nacional, e do demonstrativo de débito pode ser feita por meio do Portal TCU (www.tcu.gov.br > aba cidadão > serviços e consultas > emissão de GRU)”. Seguindo este procedimento, a responsável teria um documento de recolhimento com os valores corretos.

5.2. Destaque-se, ainda, que o equívoco no ofício notificador não macula a decisão do Tribunal, posto que o expediente de comunicação não a compõe. A esse respeito, consultando à jurisprudência do Tribunal, encontra-se o Acórdão 192/2014-Plenário, com voto do Min. Walton Alencar Rodrigues, com o seguinte enunciado: “Os **ofícios que dão conhecimento do teor das decisões do TCU não as compõem**, portanto são incapazes de macular as deliberações a que se referem”.

5.3. Diante do exposto, e em face da ausência de delegação de competência para decisões da espécie, os autos devem ser submetidos ao Relator, a fim de que este se pronuncie acerca da desnecessidade de nova notificação do Sr. Chhai Kwo Chheng em face do Acórdão 3027/2014-TCU-Plenário, Sessão de 5/11/2014.

Das notificações do Acórdão 2265/2015-TCU-Plenário, Sessão de 9/9/2015

6. O Acórdão 2265/2015-TCU-Plenário (peça 236), Sessão de 9/9/2015, conheceu do Recurso de Reconsideração interposto pelo responsável Eliel Francisco de Assis (R001 – peça 217), para, no mérito, dar-lhe provimento, tornando insubsistente a deliberação recorrida, no tocante ao recorrente. Houve notificação aos responsáveis, conforme abaixo:

Acórdão 2265/2015-TCU-Plenário, Sessão de 9/9/2015		
Destinatário	Ofício	Aviso de Recebimento
Moisés Bernardo de Oliveira	Ofício 2919/2015-TCU/SECEX-MA, de 23/9/2015 (peça 245)	07/10/2015 (peça 253)
Eliel Francisco de Assis	Ofício 2917/2015-TCU/SECEX-MA, de 23/9/2015 (peça 239)	01/10/2015 (peça 248)
Chhai Kwo Chheng	Ofício 2916/2015-TCU/SECEX-MA, de 23/9/2015 (peça 243)	07/10/2015 (peça 251)
José de Ribamar Reis de Almeida	Ofício 2918/2015-TCU/SECEX-MA, de 23/9/2015 (peça 244)	08/10/2015 (peça 254)
Almeida Consultoria Ltda	Ofício 2914/2015-TCU/SECEX-MA, de 23/9/2015 (peça 240)	08/10/2015 (peça 252)

6.1. Mais uma vez a empresa Almeida Consultoria Ltda. fora notificada no endereço do seu representante legal, através do Ofício 2914/2015-TCU/SECEX-MA (peça 240), recebido em

08/10/2015 (peça 252). Nesse sentido, tendo por base o exposto nos itens “4.1” e “4.2”, supra, deve-se promover notificação da referida empresa por via editalícia.

Das notificações do Acórdão 653/2017-TCU-Plenário, Sessão de 5/4/2017

7. Por meio do Acórdão 653/2017-TCU-Plenário (peça 263), Sessão de 5/4/2017, o Tribunal julgou irregulares as contas do Sr. Eliel Francisco de Assis, condenando-o, solidariamente com os demais responsáveis indicados no item 9.1 do Acórdão 3027/2014-TCU/Plenário, a saber, os Srs. Moisés Bernardo de Oliveira, Chhai Kwo Chheng e José de Ribamar Reis de Almeida, bem como a empresa Almeida Consultoria Ltda, em débito e imputando-lhe multa individual no valor de R\$ 200.000,00, além de inabilitá-lo para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, pelo período de 5 (cinco) anos. Resta então, notificar referido responsável daquela deliberação, além de dar ciência ao Banco do Nordeste do Brasil S.A. e à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, conforme subitens 9.6 e 9.7.

7.1. Cabe ressaltar que o item 9.6. do referido Acórdão 653/2017-TCU-Plenário, determina seja solicitado à Presidência do Banco do Nordeste do Brasil, por intermédio do Ministério Público/TCU, com fundamento no art. 61 da Lei 8.443/1992, a adoção das medidas necessárias ao arresto dos bens do responsável indicado no item 9.1 daquele *decisum*, tantos quantos bastem para o pagamento do débito indicado. Tal medida, também reproduzida na instrução de erro material (peça 269), já devidamente providenciada pelo MPTCU, conforme atestam as peças 271 e 272.

Encaminhamento

8. Diante do exposto, submetam-se os autos ao Relator, Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, com a proposta de que seja considerada desnecessária nova notificação do Sr. Chhai Kwo Chheng acerca do Acórdão 3027/2014-TCU-Plenário, Sessão de 5/11/2014, nos termos do exposto nos itens “5”, “5.1”, “5.2” e “5.3” deste despacho de expediente.

9. Após o retorno dos autos a esta Secretaria:

a) seja a empresa **Almeida Consultoria Ltda.** notificada dos **Acórdãos 3027/2014-TCU-Plenário**, Sessão de 5/11/2014, e **2265/2015-TCU-Plenário**, Sessão de 9/9/2015 nos termos dos itens “4.2” e “6.1”, supra, por **via editalícia**, a ser publicada no **Diário Oficial da União (D.O.U)**;

b) seja o **Sr. Eliel Francisco de Assis** notificado do **Acórdão 653/2017-TCU-Plenário**, Sessão de 5/4/2017, por meio de seu representante legal, Sr. Antonio Aureliano de Oliveira (OAB/MA 7900), no endereço “**Rua das Jaçanãs, nº 8, Qda. 12, Ponta do Farol, CEP 65.077-190 – São Luís/MA**” (procuração à peça 44);

c) seja remetida cópia do Acórdão 653/2017-TCU-Plenário, além dos respectivos relatório e voto, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, para as providências que entender cabíveis;

d) seja encaminhada cópia do Acórdão 653/2017-TCU-Plenário, bem como dos respectivos relatório e voto, ao Banco do Nordeste do Brasil/ Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), para ciência do resultado do julgamento, e para que seja dado

conhecimento à unidade de controle interno respectiva, para as providências pertinentes, nos termos do art. 18, §§ 5º e 6º, da Resolução – TCU 170/2004.

10. Adotadas das providências expostas no item “9”, supra, e após o retorno dos respectivos Avisos de Recebimento (AR) e publicação de editais, encaminhar os autos ao Núcleo de Cobrança Executiva (NCbex-Secex-MA).

11. Somente após o trânsito em julgado do Acórdão e caso não haja recurso, comunique à Secretaria Federal de Controle Interno e à Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, nos termos do § 3º do art. 270 do RI/TCU, que foi aplicada ao Sr. Eliel Francisco de Assis (CPF 065.670.026-20), a sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, prevista no art. 60 da Lei 8.444/1992, bem como providencie o envio de e-mail ao SCBEX/ADGCEX informando a data do trânsito em julgado do responsável declarado “inabilitado”, para a alimentação do “cadastro de inabilitados para o exercício de cargo ou função pública”, nos termos do MMCAdsup 8/2011.

Secex-MA, 09/05/2017.

(Assinado eletronicamente)
ALEXANDRE JOSÉ CAMINHA WALRAVEN
Secretário